



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.418ª sessão da 1ª Câmara realizada em 5 de agosto de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Geraldo da Silva Datas
Comparecimento: Frederico Augusto Lins Peixoto, Geraldo da Silva Datas, Gislana da Silva Carlos e Mellissa Freitas Ribeiro
Procuradora do Estado: Dirce Euzébia de Andrade

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002814400-32 - Autuado: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156223-12 (CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Procurador: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR/Outro(s)) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 5.561 e 10.937/10.995, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Dirce Euzébia de Andrade.

ACÓRDÃO: 25.082/25/1ª.

- PTA nº. 01.004055014-61 - Autuado: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158895-48 (CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Procurador: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR) - Relatora: Gislana da Silva Carlos - Revisor: Geraldo da Silva Datas - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Dirce Euzébia de Andrade.

ACÓRDÃO: 25.083/25/1ª.

- PTA nº. 01.004151812-65 - Autuado: ATUAL CONFECÇÕES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158998-61 (ATUAL CONFECÇÕES LTDA) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) junte ao PTA os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas em que se fundamenta a autuação, não deixando de constar, as seguintes NFEs: a) NF nº 4818, de 11/08/23, b) NF nº 36.554, de 05/09/23; 2) justifique o motivo pelo qual o Sr. Alexandre Ferreira Aguiar não constou no campo próprio de identificação do Sujeito Passivo no Auto de Infração. Em seguida, vista à Impugnante.

- PTA nº. 01.004173344-41 - Autuado: PFIZER BRASIL LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159431-78 (PFIZER BRASIL LTDA - Procurador: GABRIEL PAOLONE PENTEADO/Outro(s)) - Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro - Revisor: Frederico Augusto Lins Peixoto - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea "c" (para os itens 1 e 3) e XXXVII (para o item 2) da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do

valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Paolone Penteado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Dirce Euzébia de Andrade.

ACÓRDÃO: 25.081/25/1ª.

- PTA nº. 01.004183393-91 - Autuado: MATHEUS LUCIO DE CASTRO LIMA - Impugnação nº(s): 40.010159456-42 (MATHEUS LUCIO DE CASTRO LIMA - Procurador: RODRIGO SAGGIORO DE CARVALHO) - Relator: Frederico Augusto Lins Peixoto - Revisora: Mellissa Freitas Ribeiro - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça: 1) a data do desenquadramento do Contribuinte da condição de MEI, por decorrência do excesso de limite de receita bruta prevista nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, bem como seus efeitos jurídicos, conforme se aplique o inciso III (alínea "a" ou "b") ou o inciso IV (alínea "a" ou "b") do § 7º do mesmo artigo; 2) a data a partir da qual se torna exigível o cumprimento, a cada operação de saída de mercadorias, da obrigação prevista no art. 26, inciso I do mesmo diploma legal. Em seguida, vista à Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Geraldo da Silva Datas - Presidente

ccmg